



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.552 - PB (2012/0143128-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANILDA MACAÚBA PADRE
ADVOGADO : CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. AÇÃO ANULATÓRIA, COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461 DO CPC. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de *astreintes* implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.552 - PB (2012/0143128-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IVANILDA MACAÚBA PADRE**
ADVOGADO : **CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Telemar Norte Leste S/A contra decisão proferida em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 329):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. AÇÃO ANULATÓRIA, COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461 DO CPC. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a agravante aduz que a pretensão não esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, eis que a discussão aqui não se trata do valor individual da multa arbitrada (R\$ 80,00 reais), mas do seu montante total, que perfaz o exorbitante valor de R\$ 72,00 (setenta e dois mil reais).

Acrescenta que o STJ, por diversas oportunidades, já firmou entendimento de que as *astreintes*, de fato, não obedecem a uma delimitação de valores, mas devem atender à natureza da obrigação ou até mesmo a condenação da obrigação principal.

Sob esse contexto, defende que "revela-se absurda a execução de astreites em valor superior a setenta mil reais, quando a obrigação objeto do pleito principal, a suspensão da cobrança da assinatura, culmina em montante bem inferior" (fls. 340).

Pugna pela redução do *quantum* arbitrado, diante da expressa violação do artigo 461, §4º e 6º, do CPC.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.552 - PB (2012/0143128-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. AÇÃO ANULATÓRIA, COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461 DO CPC. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de *astreintes* implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 329/330):

Trata-se de recurso especial interposto por Telemar Norte Leste S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fl. 246):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Valor da multa diária. Redução devida. Possibilidade. Valor razoável e proporcional. Provimento monocrático. - A multa estabelecida para o descumprimento de obrigação de fazer deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ser compatível com a obrigação determinada, sob pena de constituir fonte de enriquecimento sem causa.

No apelo especial, a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 461, §4º e 6º do CPC, ao argumento de que o montante devido pela aplicação de multa por descumprimento de determinação judicial é manifestamente excessivo, mormente porque ultrapassa o valor total da execução, sendo certo que "a multa deve ser compatível com a obrigação, não podendo seu valor se tornar mais vantajoso que a própria obrigação de fazer pleiteada" (fls. 285).

Sem contrarrazões (certidão à fl. 311).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 319/322.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Em relação ao valor fixado a título de *astreintes*, prevalece no âmbito desta Corte o entendimento de que a revisão do seu valor só é admitida na hipótese em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele tenha sido fixado em valor irrisório ou abusivo.

Entretanto, no caso dos autos, tenho que o montante de R\$ 80,00 (oitenta reais) por dia (originalmente fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia e reduzido pelo Tribunal de origem) não se distancia dos padrões de razoabilidade, não se caracterizando como excessivo e, portanto, não merecendo ser alterado.

Sendo assim, não há como se afastar do entendimento de que as alegações da recorrente, suscitadas no recurso especial, implicam revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, no termos da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0143128-0

AgRg no
REsp 1.333.552 / PB

Número Origem: 02520060075311005

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANILDA MACAÚBA PADRE
ADVOGADO : CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Assinatura Básica Mensal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANILDA MACAÚBA PADRE
ADVOGADO : CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.